



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº 28/2026

Pregão nº 05/2026

Impugnante: CMD CAR LTDA.

Objeto: Aquisição de veículo tipo van ou micro ônibus zero quilômetro para transporte sanitário

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada em 02 de março de 2026, e a sessão pública está designada para 10 de março de 2026. Considerando o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame para protocolo de impugnação, verifica-se o cumprimento do requisito temporal.

Portanto, a impugnação é tempestiva, devendo ser conhecida.

II – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Da exigência de certificação ISO 9001 e Alvará Sanitário

A impugnante alega que o edital deveria exigir certificação ISO 9001 e Alvará Sanitário como requisitos de qualificação técnica.

Contraponto:

O objeto da licitação é a aquisição de veículo zero quilômetro, e não a prestação de serviços de adaptação ou transformação veicular. Portanto, não há justificativa técnica ou legal para exigir ISO 9001 de uma empresa que atua como revendedora de veículos.

A exigência de Alvará Sanitário também se mostra descabida, uma vez que o objeto não envolve manipulação, armazenamento ou distribuição de produtos de saúde, mas sim a aquisição de um veículo para transporte de pacientes.

A inclusão de tais exigências, sem respaldo na complexidade do objeto, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de restringir indevidamente a competitividade (art. 9º da Lei nº 14.133/2021).

Conclusão: Improcedente o pedido de inclusão de ISO 9001 e Alvará Sanitário.



Da qualificação econômico-financeira e do balanço de abertura

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir índices contábeis e prever a aceitação de balanço de abertura para empresas recém-criadas.

Contraponto:

O edital, em observância ao princípio da competitividade, não exige índices contábeis mínimos, justamente para ampliar a participação de empresas de pequeno e médio porte.

A ausência de tais exigências não compromete a segurança da contratação, uma vez que a administração pode exigir garantia contratual e realizar análise da regularidade fiscal e trabalhista.

Quanto ao balanço de abertura, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 65, §1º, já autoriza sua apresentação por empresas constituídas no exercício financeiro da licitação. Contudo, não há obrigatoriedade de previsão expressa no edital, pois trata-se de disposição legal de aplicação imediata.

Conclusão: Não há ilegalidade ou omissão no edital quanto aos critérios de qualificação econômico-financeira.

Da subcontratação

A impugnante alega que o edital restringe indevidamente a subcontratação.

Contraponto:

O edital não veda a subcontratação, mas, por se tratar de aquisição de bem padronizado, não há necessidade técnica de subcontratação.

A subcontratação, em compras de veículos, poderia fragmentar a responsabilidade e comprometer a garantia e a assistência técnica.

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração autorizar, restringir ou vedar a subcontratação, conforme as peculiaridades do objeto. No caso, a vedação é plenamente justificável.

Conclusão: Improcedente a alegação. /



Do primeiro emplacamento e do conceito de veículo zero quilômetro

A impugnante sustenta que a exigência de primeiro emplacamento em nome da Administração é restritiva e que o conceito de veículo zero quilômetro não exige que o primeiro registro seja em nome do órgão público.

Contraponto:

O edital exige a entrega de veículo novo, zero quilômetro, com primeiro emplacamento em nome do Município. Tal exigência é legítima e visa garantir que o bem nunca tenha sido registrado, licenciado ou utilizado anteriormente.

A exigência confere segurança jurídica e transparência ao processo, evitando veículos com passado de registro ou uso.

Conclusão: A exigência de primeiro emplacamento em nome da Administração é legal, justificada e não restritiva, estando em conformidade com a jurisprudência.

III – DA MANUTENÇÃO DO EDITAL

Diante do exposto, resta demonstrado que:

- O edital está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
- As exigências impugnadas são legítimas, proporcionais e compatíveis com o objeto;
- As alegações da impugnante não encontram amparo na legislação ou na jurisprudência.
- A manutenção do edital é medida que se impõe para garantir a segurança jurídica, a eficiência e a competitividade do certame.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo CONHECIMENTO da impugnação, para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterado o edital do Pregão Eletrônico nº 05/2026, com o consequente prosseguimento do certame na data designada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ernestina/RS, 04 de março de 2026.

IRIS CRISTINA DIEFETHAELER

OAB/RS 73.475

Procuradora Jurídica do Município de Ernestina